

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1302/81 (DRESO: 1094/81)
INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU E DE ENSINO SUPLETIVO DA
FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE JÚLIO APA-
RECIDO FOGAÇA
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE: 1407 /81 - CESG - APROVADO EM 2 / 9/81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo da Fundação Regional Educacional de Avaré, através de seu diretor, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno JÚLIO APARECIDO FOGAÇA, no Curso de Qualificação Profissional III do Auxiliar de Enfermagem, uma vez que o interessado foi matriculado no referido curso sem ter a idade mínima legal.

1.2. O diretor da escola alega que, ao receber a matrícula do aluno, o funcionário calculou a idade mínima exigida, tomando por base apenas o ano de nascimento - 1963.

1.3. A Delegacia de Ensino de Avaré declara que "a escola incorreu em falha, porém, não houve dolo ou má fé, visto que todos os demais assentamentos escolares se acham corretos, inclusive quanto à idade, no caso dos demais alunos que concluíram o Curso."

1.4. As autoridades de ensino, que analisaram o presente caso, são favoráveis à convalidação da matrícula e atos escolares, posteriormente praticados pelo aluno, no referido curso.

2. APRECIÇÃO

2.1. A Deliberação CEE: 25/77 estabelece normas para a formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem e diz, no art. 15, que para matrícula nos Cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Parcial, exigir-se-á idade mínima de 17 anos.

2.2. O aluno, nascido em 15.06.63, não possuía, na época da matrícula ocorrida, no início do ano letivo de 1980, os 17 anos completos, faltando 3 meses para completá-los. Apesar desse detalhe, que

PROCESSO CEE: 1302/81 PARECER CEE: 1407/81 fls.2

é importante por ser legal e por tratar-se da presumida maturidade necessária ao profissional da área de Enfermagem, o aluno progrediu em seu curso, concluindo-o com bom aproveitamento. O erro maior foi da escola que aceitou a matrícula e consentiu que o aluno concluísse seu curso, sem uma análise correta dos seus documentos.

II - CONCLUSÃO

1. Convalidam-se, excepcionalmente, a matrícula e os atos escolares praticados por Júlio Aparecido Fogaça, no Curso de Auxiliar de Enfermagem da Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo da Fundação Regional Educacional de Avaré.

2. Fica alertada a Escola para que tais Irregularidades não se repitam.

CESG, em 5 de agosto de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Maria Aperecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1981.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

CESG/CP a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente